

A. I. Nº - 233048.0009/12-2
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17. 12. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-01/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração reconhecida. 2. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas através do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), sob a modalidade cartões de crédito ou débito, forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção. Autuação elidida parcialmente pelo contribuinte. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizada pela ASTEC/CONSEF, resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/03/12, para exigir o ICMS no valor de R\$65.539,05, e para impor multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de R\$574,04, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Foi indicada multa no valor de R\$ 140,00, na data de ocorrência de 31/12/10;
2. “Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. Fato ocorrido nos meses de maio, junho, agosto, setembro e novembro de 2009. Foi indicada multa no valor de R\$434,04;
3. Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ou valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de fevereiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2008, fevereiro, abril, maio, julho outubro e novembro de 2009, fevereiro e maio a dezembro de 2010. Foi lançado imposto no valor de R\$ 65.539,05, acrescido de multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 130 a 180) e, inicialmente, afirma que os valores exigidos nas infrações 01 e 02 foram pagos e, assim, solicita a extinção do crédito tributário correspondente.

Quanto à Infração 03, afirma que além das vendas constantes em cupons fiscais (que denomina de “vendas em Z”), também efetua vendas amparadas em notas fiscais, conforme atestam os livros anexados ao processo. Diz que o faturamento apurado pela autuante está a menos que o efetivo, fato que pode ser comprovado mediante a análise de seus livros fiscais. Menciona que, a seguir, apresentará planilhas explicativas da apuração efetuada pela empresa e pela autuante, demonstrando os equívocos contidos no Auto de Infração.

Requer que lhe seja aplicado o princípio insculpido no art. 112, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual, na dúvida, a decisão deve ser mais favorável ao réu. Explica que a aplicação desse princípio se justifica porque, da análise das planilhas apresentadas a seguir e dos correspondentes documentos acostados ao processo, restarão dúvidas acerca da verdade material da autuação.

Referindo-se ao exercício de 2008, reproduz a planilha elaborada pela autuante e, em seguida, destaca que a autuante ignorou que a empresa efetuou vendas amparadas por notas fiscais série única, as quais foram oferecidas à tributação, conforme consta no seu livro Registro de Saídas. Em seguida, passa a abordar cada um dos meses em que foi apurada omissão de saída, conforme relatado abaixo:

- mês de fevereiro de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$85.730,14, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 186 a 191). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 68.901,42, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 184 e 185 é de R\$98.049,16, que deduzidas as vendas canceladas de R\$12.790,12, chega-se a R\$ 85.259,04. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de março de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 82.365,82, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 192 a 197). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 60.759,46, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 198 e 199 é de R\$ 85.561,79, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 9.083,67, chega-se a R\$ 76.478,12. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de abril de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 54.405,27, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 200 a 205). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 45.841,43, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 206 e 207 é de R\$ 61.133,94, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 7.400,60, chega-se a R\$ 53.733,34. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de maio de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 98.077,87, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 208 a 213).

Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 83.303,56, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 214 e 215 é de R\$ 137.245,93, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 40.057,06, chega-se a R\$ 97.188,87. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de junho de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 88.585,07, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 216 a 221). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 62.161,23, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 222 e 223 é de R\$ 99.885,50, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 11.409,43, chega-se a R\$ 88.476,07. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de julho de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 85.547,26, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 224 a 228). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 55.217,14, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 229 e 230 é de R\$ 94.499,35, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 11.688,37, chega-se a R\$ 82.810,98. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de setembro de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 101.681,46, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 231 a 236). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 64.107,83, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 237 e 238 é de R\$ 115.409,09, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 16.398,28, chega-se a R\$ 99.010,81. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de outubro de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas, o faturamento desse mês é de R\$ 110.362,91, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 239 a 245). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 67.975,33, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 246 e 247 é de R\$ 124.777,58, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 14.414,67, chega-se a R\$ 110.362,91. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de dezembro de 2008. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 142.838,76, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 248 a 254). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 74.306,77, não

correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 255 e 256 é de R\$ 163.773,73, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 29.185,87, chega-se a R\$ 134.587,86. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

No que tange ao exercício de 2009, reproduz a planilha elaborada pela autuante e, em seguida, destaca que a autuante ignorou que a empresa efetuou vendas amparadas por notas fiscais série única, as quais foram oferecidas à tributação, conforme consta no seu livro Registro de Saídas. Em seguida, passa a abordar cada um dos meses em que foi apurada omissão de saída, conforme relatado abaixo.

- mês de fevereiro de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 92.496,11, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 257 a 260). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 60.525,94, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 261 e 262 é de R\$ 119.043,32, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 27.154,21, chega-se a R\$ 91.889,11. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de abril de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 100.499,36, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 263 a 268). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 68.469,74, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 269 e 270 é de R\$ 111.156,67, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 14.130,07, chega-se a R\$ 97.026,60. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de maio de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 147.228,48, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 271 a 278). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 84.922,56, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 279 e 280 é de R\$ 130.113,11, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 8.468,45, chega-se a R\$ 121.644,66. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de julho de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 134.877,39, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 281 a 288). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 86.775,69, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 289 e 290 é de R\$ 149.213,24, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 19.761,53, chega-se a R\$ 129.451,71. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de outubro de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 107.916,56, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 291 a 296). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 58.822,61, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 297 e 298 é de R\$ 124.711,30, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 17.632,39, chega-se a R\$ 107.078,91. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de novembro de 2009. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 109.274,43, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 299 a 303). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 80.846,57, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 304 e 305 é de R\$ 121.009,58, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 12.035,80, chega-se a R\$ 108.973,78. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

Relativamente ao exercício de 2010, reproduz a planilha elaborada pela autuante e, em seguida, destaca que a autuante ignorou que a empresa efetuou vendas amparadas por notas fiscais série única, as quais foram oferecidas à tributação, conforme consta no seu livro Registro de Saídas. Em seguida, passa a abordar cada um dos meses em que foi apurada omissão de saída, conforme relatado abaixo.

- mês de fevereiro de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 82.148,74, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 306 a 309). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 56.592,20, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 310 e 311 é de R\$ 99.430,05, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 17.867,31, chega-se a R\$ 81.562,74. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de maio de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 116.149,80, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 312 a 316). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 91.511,57, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 317 e 318 é de R\$ 127.215,99, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 11.267,29, chega-se a R\$ 115.948,70. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de junho de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 45.061,95, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 319 a 322). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 33.460,06, não

correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fl. 323 é de R\$ 46.710,08, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 1.924,18, chega-se a R\$ 44.785,90. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de julho de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 122.740,27, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 324 a 340). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 13.474,64, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 341 a 343 é de R\$ 23.732,86, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 4.987,01, chega-se a R\$ 18.745,85. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de agosto de 2010. Diz que nesse mês não houve venda amparada por cupom fiscal. Apresenta planilha, na qual cita vendas acobertadas por grupo de notas fiscais, no valor total de R\$ 103.020,39, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 344 a 362). Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de setembro de 2010. Diz que nesse mês não houve venda amparada por cupom fiscal. Apresenta planilha, na qual cita vendas acobertadas por grupo de notas fiscais, no valor total de R\$ 110.933,37, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 363 a 389). Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de outubro de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 90.799,99, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 385 a 394). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 29.911,99, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme os documentos de fls. 396 e 397 é de R\$ 69.477,42, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 5.692,75, chega-se a R\$ 63.784,67. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de novembro de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de R\$ 98.913,90, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 396 a 403). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 55.445,17, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 404 e 405 é de R\$ 83.290,03, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 3.658,63, chega-se a R\$ 79.631,40. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

- mês de dezembro de 2010. Apresenta planilhas, nas quais cita a existência de cancelamentos de vendas e de vendas acobertadas por notas fiscais. Segundo essas planilhas, após a exclusão das vendas canceladas e a inclusão das venda por meio de nota fiscal, o faturamento desse mês é de

R\$ 118.612,54, que coincide com as vendas escrituradas no livro Registro de Saída (fls. 406 a 411). Ressalta que as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 68.423,42, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 412 e 413 é de R\$ 129.168,84, que deduzidas as vendas canceladas de R\$ 24.604,76, chega-se a R\$ 104.564,08. Frisa que as vendas submetidas à tributação são maiores que as apuradas pela autuante com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito. Conclui que não houve a omissão apurada pela autuante nesse referido mês.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita a extinção do crédito tributário referente às Infrações 1 e 2, bem como a desconstituição total da Infração 3. Alternativamente, requer que, caso sejam mantidas as multas, elas sejam ajustadas à realidade dos fatos, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também pede que a matéria seja apreciada à luz do princípio do “*in dubio pro contribuinte*”.

A autuante prestou informação fiscal, fl. 429, na qual afirma que os documentos apresentados pelo contribuinte – livro Registro de Saídas e reduções diárias – não comprovam as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito, que é o principal objetivo da auditoria fiscal realizada, e que resultou na presente autuação. Frisa que o contribuinte alega cancelamento de vendas em todos os meses, mas não apresenta documento que comprove essa alegação.

Explica que, para elidir a infração, o autuado teria que comprovar que as vendas pagas com cartão estavam de acordo com as informadas pelas administradoras de cartão, e não confrontar as vendas informadas pelas administradoras com todas as vendas realizadas pelo estabelecimento.

Ressalta que a emissão de nota fiscal D1 para contribuintes obrigados ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal só é permitido em casos de falta de energia e de defeito no ECF, sendo que em ambos os casos esses fatos devem estar comprovados. Menciona que, sendo emitida nota fiscal, deverá ser consignado o número da autorização da venda com cartão, para que a fiscalização comprove que a referida venda se deu mediante cartão.

Sugere que, caso o CONSEF tenha alguma dúvida sobre a autuação, seja solicitada a apresentação das notas fiscais que tratam de venda a cartão, bem como as notas fiscais canceladas.

Finaliza mantendo a autuação em sua totalidade.

Após apreciação em pauta suplementar, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC do CONSEF (fl. 446), para que fossem atendidas as seguintes solicitações: 1. Que, em conformidade com os argumentos defensivos, o autuado fosse intimado a comprovar a ocorrência de operação de saída de mercadoria amparada por nota fiscal e que, concomitantemente, tenha sido paga por meio de cartão de crédito e/ou débito. A nota fiscal deverá coincidir em data e valor com as informações constantes nos relatórios TEFs. Também a comprovar a ocorrência de operação de saída de mercadoria paga por meio de cartão de crédito e/ou débito e que, posteriormente, a operação tenha sido objeto de cancelamento. 2. De posse da documentação comprobatória que viesse a ser apresentada, deveria o diligenciador excluir do levantamento fiscal as operações citadas acima que restassem comprovadas. 3. Elaborasse novo demonstrativo de débito para a infração 03, caso necessário.

Nos termos do Parecer ASTEC Nº 43/2012 (fls. 449 a 451) a diligenciadora esclareceu o seguinte:

- no dia 05/03/2013, o autuado foi intimado a apresentar os demonstrativos ou planilhas e respectivos documentos fiscais para comprovar suas alegações, conforme intimação fiscal de fl. 452, tendo o autuado em resposta solicitado cópias dos relatórios TEF que não foram entregues pela autuante (fl. 454);
- no dia 28/03/2013, foi solicitado que a autuante encaminhasse os relatórios TEF, referentes aos meses de 05,06, 08 e 12 de 2010, com cópia para o autuado, pois os mesmos não constavam nos autos, para que o mesmo pudesse apresentar a sua defesa (fls.453/454);

- no dia 15/04/2013, o autuado, através de manifestação nº 067706/2013-2 (fls. 458/532) apresentou os demonstrativos e cópias dos documentos fiscais para comprovar as suas alegações defensivas;
- no dia 15/04/2013, a autuante encaminhou os relatórios TEFs que foram solicitados para que fossem juntados aos autos e cópias para que fossem entregues ao autuado (fl. 453);
- no dia 23/04/2013, o autuado apresentou Aditamento da Defesa (fls. 552/573) referente aos meses que faltavam serem apresentados.

Após discorrer sobre os fatos conforme explanado acima, a diligenciadora consignou que, após análises e confrontos dos dados demonstrados com os documentos apresentados realizou as devidas exclusões, nos valores apurados na infração 03, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, em conformidade com os valores comprovados pelo autuado (fls. 492 e 557), com coincidência em data e valor com as informações constantes nos relatórios TEFs referentes às operações de saídas de mercadorias amparadas por nota fiscal ou cupom fiscal, cujo pagamento ocorreu com cartão de débito/crédito, conforme demonstrativo que elaborou, no qual os valores respectivos dos referidos meses passaram para R\$1.705,26, R\$4,12 e R\$154,50, totalizando R\$1.863,88.

Concluiu apresentando demonstrativo relativo ao débito devido mensalmente, cujo total do ICMS devido é de R\$62.858,33.

Às fls. 460 a 470, o autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa discorrendo inicialmente sobre a tempestividade da defesa e a infração 03, cujo cometimento lhe está sendo imputado.

Reporta-se sobre a infração afirmando que o autuante agiu com excessivo rigor e com extrema desatenção e desprezo às informações que lhe foram passadas no procedimento que resultou na indicação da pseuda infração, já que, efetivamente, não houve omissão de saída de mercadorias como consta do presente Auto de Infração.

Alega que a autuante não lhe forneceu o competente e necessário relatório do TEF dos meses de maio de 2009; junho, agosto, setembro e dezembro de 2010, não tendo, portanto, como se defender neste particular, já que sem ter acesso a estas imperiosas e necessárias informações fiscais, não tem como fazer os levantamentos necessários para que pudesse realizar sua irreduzível contraposição, sendo cerceado o seu amplo direito de defesa, não podendo tais meses ser objeto de autuação, pelo menos do ponto de vista jurídico e legal. Diz que por essa razão o procedimento é nulo de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito jurídico negativo em relação à empresa.

Ressalta que a própria Constituição Federal, em seu inciso LV, do artigo 5º, garante, indubitavelmente, o direito da ampla defesa e do contraditório, sendo mais que necessário que todas as autoridades fazendárias do Estado da Bahia venham a entender, até por exercer a qualidade de agente público, que tal cláusula pétreia do nosso Direito Positivo abrange não somente os processos judiciais, mas também os processos administrativos de qualquer natureza. Reproduz o referido dispositivo constitucional.

Destaca, ainda, que o termo “ampla”, oriundo da dicção constitucional significa que a defesa deve ser exercida de forma ilimitada e isenta de quaisquer restrições ou impedimentos. Afirma que nesta esteira de raciocínio, não é difícil dessumir, que no momento em que a Administração Pública não lhe facultou o direito de acessar o Relatório TEF, dos encimados meses, para que pudesse se manifestar acerca das informações fiscais suscitadas na autuação, restando, por óbvio, evidenciada a ausência de direito de defesa, o que não é admissível, não tendo como haver outro entendimento senão pela decretação da nulidade da penalidade neste sentido.

Aduz que, da forma em que foi realizada a autuação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar especificamente acerca dos documentos e informações fiscais que embasaram sua punição administrativa, vê-se que houve, sim, a quebra da cláusula pétreia da ampla defesa e do contraditório, o que somente corrobora a necessidade premente de anulação de tal penalidade, para que somente assim se retorne ao *statu quo ante*.

Salienta que, no tocante aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2008; fevereiro, abril, julho, outubro e novembro de 2009; fevereiro, maio e julho de 2010, as bobinas foram extraídas da empresa, conforme publicação no Jornal “A Tarde” (Doc. 04) , não tendo como perfazer o cotejamento para fins de defesa. Acrescenta que, nem por isso, pode ser apenado em tais meses, já que devidamente albergado pelo princípio da força maior, aplicando-se, ao caso, a inteligência pura e simples do *caput* do artigo 393, do Código Civil. Ressalta que a autuante pode comprovar que os valores oferecidos a tributação referente a esses meses é bem superior ao recebidos através de cartão débito/crédito, conforme demonstrado na defesa inicial.

Diz que todo o imbróglio criado se cingiu, na verdade, pela postura adotada pela autuante que se limitou em colher apenas as informações da Redução “Z”, vendas dos cartões de crédito efetuadas pelo TEF, pura e simplesmente, não se apercebendo que por várias vezes as compras recebidas em cartões de crédito/débito foram lançadas pelos operadores de caixa como “dinheiro”, por isso, várias quantias acabaram por ser computadas no totalizador da redução Z como pagamento em “dinheiro”, quando, de fato, foram recebidas por meio de cartões de crédito, inexistindo, portanto a “omissão de Saída” levantada.

Frisa que para não deixar qualquer dúvida no que toca à sua alegação, apresenta a “Memória de Fita Detalhe”, onde pode ser visto no relatório diário do TEF constante da fiscalização, os valores e datas das vendas do dia, devidamente individualizados, já que não houve repetição da mesma venda naquele dia, onde consta como recebido como dinheiro, mas na verdade foram pagos por cartões, já que o preço dos produtos em dinheiro a vista era o mesmo dos cartões.

Aduz que as vendas em cartões de “débito” foram computadas como “dinheiro” no totalizador da redução Z, pois financeiramente é tratado como pagamento à vista, dessa forma não se trata de omissão de saída e a autuante não levou em consideração.

Registra que está apresentando planilha onde consta o abatimento dos valores que se encontram devidamente comprovados (Doc. 05) da inexistência de omissão de saída, para análise minuciosa desta Junta de Julgamento Fiscal.

Assinala que, como pode ser visto na escrituração fiscal fartamente apresentada, quase todas as operações realizadas com cartões de crédito tiveram seus competentes e respectivos documentos fiscais, mesmo que com a rubrica de “dinheiro”, não tendo havido pagamento com recursos não contabilizados, inexistindo, portanto, qualquer omissão de saída de mercadorias neste particular, cuja presunção realizada pelo Fisco se apresenta completamente irregular e, porque não se dizer, “*contra leges*”.

Afirma que, de qualquer prisma que seja analisada a presente questão, pela documentação coligida nos presentes autos, resta inequívoco que não houve a omissão de saídas de mercadorias, nos moldes declinados na autuação, devendo, assim, ser anulado o presente Auto de Infração.

Prosseguindo, alega que a aplicação da multa no presente Auto de Infração é inconstitucional, tendo em vista a conjuntura econômica atual do Brasil e em virtude dos fatos que passa a apresentar que, segundo diz, demonstram o caráter impositivo do Fisco.

Salienta que diante do Auto de Infração em lide, o que se constata é a aplicação da multa abusiva e confiscatória, violando, desta forma, o princípio da capacidade contributiva.

Tece comentário sobre o confisco dizendo que é prática repudiada em nosso Ordenamento Jurídico, sendo que, no art.150, IV, da Constituição Federal, o legislador deixou bem claro a vedação por parte da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios da utilização do referido meio para se apropriar dos bens dos contribuintes. Transcreve o referido artigo. Invoca lição de Ives Gandra da Silva Martins sobre confisco. Registra que inúmeros trabalhos e teses sobre confisco têm sido tratados por diversos doutrinadores de renome, dentre os quais destaca Hugo de

Brito Machado, cuja lição transcreve. Menciona e reproduz, também, ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coêlho e de João Roberto Perizatto.

Sustenta que em relação às multas, deve ser atendido o fato que esta apenas poderá incidir na quantia de 2%, conforme disposição do Parágrafo Primeiro do artigo 52 da Lei Federal 9.298/1996, cujo teor transcreve.

Diz que a penalidade da multa, se mantida, o que só admite por hipótese, não é viável em seu atual patamar, devendo ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais. Reproduz o art. 96 do CTN.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração e, por consequência, a anulação e desconsideração da multa. Requer, ainda, na suposição improvável do não acolhimento dos pedidos formulados, seja desconsiderada a multa confiscatória, objeto do Auto de Infração, vedada pela Constituição Federal, devendo ser minorada para 2% (dois por cento).

Às fls. 552 a 555 consta que o impugnante denominou de “Aditamento de Defesa”, esclarecendo que, após apresentada a defesa, a Autoridade Fiscalizadora formalizou a entrega de novos documentos ao redor da presente lide, os quais não tinham sido apresentados quando da lavratura do Auto de Infração, tendo, então, sido deferido novo prazo para aditar a defesa. Requer, em face disso, que seja acolhido, analisado e processado o “Aditamento de Defesa”, nos moldes legais.

Alega que inobstante terem sido apresentados novos “Relatórios de Informação TEF” para que se manifestasse, ainda faltou tal documento relativo ao mês de setembro de 2010, continuando, portanto, sem ter como fazer os levantamentos necessários para que pudesse realizar sua irredutível contraposição, sendo cercado, destarte, seu amplo direito de defesa, razão pela qual não pode tal mês ser objeto de autuação, pelo menos do ponto de vista jurídico e legal.

Reitera que o extravio das bobinas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2008; fevereiro, abril, julho, outubro e novembro de 2009; fevereiro, maio e julho de 2010, lhe impossibilita da realização do cotejamento neste período, contudo, nem por isso, pode ser apenado em tais meses, já que devidamente albergado pelo princípio da força maior, aplicando-se, ao caso, portanto, a inteligência pura e simples do *caput* do artigo 393, do Código Civil.

Acrescenta que, além disso, se verifica novamente que a Autoridade Fiscal se limitou em colher apenas as informações da Redução “Z”, vendas dos cartões de crédito efetuadas pelo TEF, pura e simplesmente, quando da fiscalização realizada, não se apercebendo a autuante que por várias vezes as compras recebidas em cartões de crédito/débito foram lançadas pelos operadores de caixa como “dinheiro”, por isso várias quantias acabaram por ser computadas no totalizador da redução Z como pagamento em “dinheiro”, quando, de fato, foram recebidos por meio de cartões de crédito, inexistindo, portanto a “omissão de Saída” levantada.

Diz que para não deixar qualquer dúvida no que toca à alegação acima, apresenta a “Memória de Fita Detalhe” (Doc. 01), onde pode ser visto no Relatório Diário do TEF constante da fiscalização, os valores e datas das vendas do dia, devidamente individualizados, já que não houve repetição da mesma venda naquele dia, onde consta como recebido como dinheiro, mas na verdade foram pagos por cartões, já que o preço dos produtos em dinheiro a vista era o mesmo dos cartões.

Observa que as vendas em cartões de “débito” foram computadas como “dinheiro” no totalizador da redução Z, pois financeiramente é tratado como pagamento à vista, dessa forma não se trata de omissão de saída e a autoridade fiscal não levou em consideração quando do lançamento.

Registra que está apresentando Planilha constando o abatimento dos valores que se encontram devidamente comprovados da inexistência de omissão de saída, para análise minuciosa desta Junta de Julgamento Fiscal, sendo reconhecido como diferença de base de cálculo o valor de R\$980,82, no mês de dezembro de 2010.

Assinala que, desse modo, como pode ser visto na escrituração fiscal fartamente apresentada, quase todas as operações realizadas com cartões de crédito tiveram, sim, emitidos seus competentes e respectivos documentos fiscais, mesmo que com a rubrica de “dinheiro”, não tendo havido pagamento com recursos não contabilizados, inexistindo, portanto, qualquer omissão de saída de mercadorias neste particular, cuja presunção realizada pelo Fisco se apresenta completamente irregular e, porque não se dizer, ilegal.

Reitera o pedido alternativo de redução de multa, acaso venha ser hipoteticamente apenado, de acordo com a tese já apresentada acerca da existência de multa confiscatória no caso concreto.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, que seja desconsiderada a multa confiscatória apontado no Auto de Infração, e que por certo inviabiliza a continuidade das suas atividades mercantis, devendo ser minorada para 2% (dois por cento).

Cientificado sobre o Parecer ASTEC Nº. 43/2013 (fls. 575/576), o autuado não se manifestou. A autuante consignou a sua “ciência” sobre o Parecer ASTEC à fl. 577.

Às fls. 442/443, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente à parte do lançamento reconhecida como procedente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado, dentre as quais este reconheceu as infrações 01 e 02, inclusive efetuando o recolhimento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos, e impugnou a infração 03. Dessa forma, as infrações 01 e 02 são procedentes, uma vez que, em relação a estas não há lide.

No que concerne à infração 03, observo que os valores exigidos decorreram do cotejo entre os valores informados por instituição financeira e administradora de cartão e os declarados pelo autuado, em relação às vendas com modalidade de pagamento com cartão de crédito e/ou débito, nos termos previstos no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, consoante demonstrado às fls. 07 a 09 dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que a possibilidade de cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente afastada com a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, na qual a diligenciadora, atendendo ao pedido do autuado, solicitou que a autuante fornecesse cópias dos Relatórios TEF Diários por operações, referentes aos meses aduzidos impugnante, o que foi feito, inclusive com a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para que o autuado apresentasse defesa.

A referida diligência teve como escopo a busca da verdade material, situação na qual, invariavelmente, se procura considerar as razões aduzidas pelo contribuinte juntamente com os elementos que apresenta ou é intimado a apresentar.

Assim é que, na diligência foi solicitado que o diligenciador adotasse as seguintes providências:

- que, em conformidade com os argumentos defensivos, o autuado fosse intimado a comprovar a ocorrência de operação de saída de mercadoria amparada por nota fiscal e que, concomitantemente, tenha sido paga por meio de cartão de crédito e/ou débito. A nota fiscal deveria coincidir em data e valor com as informações constantes nos relatórios TEFs;
- também a comprovar a ocorrência de operação de saída de mercadoria paga por meio de cartão de crédito e/ou débito e que, posteriormente, a operação tenha sido objeto de cancelamento;
- de posse da documentação comprobatória que viesse a ser apresentada, deveria o diligenciador excluir do levantamento fiscal as operações citadas acima que restassem comprovadas;

- elaborasse novo demonstrativo de débito, se fosse o caso.

A solicitação foi cumprida, conforme o Parecer ASTEC Nº. 43/2012 (fls. 449 a 451). A diligenciadora realizou o confronto dos dados demonstrados com os documentos apresentados. Desse confronto excluiu os valores apurados na autuação que coincidiram, em data e valor, com as informações constantes nos relatórios TEFs referentes às operações de saídas de mercadorias acobertadas por nota fiscal ou cupom fiscal, cujo pagamento ocorreu através de cartão de débito/crédito.

Os meses nos quais houve a coincidência aludida foram outubro, novembro e dezembro de 2010, que, com os ajustes feitos pela diligenciadora, passaram para R\$1.705,26, R\$4,12 e R\$154,50, respectivamente, totalizando R\$1.863,88.

Cumpre observar quanto à alegação defensiva de extravio das bobinas referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2008; fevereiro, abril, julho, outubro e novembro de 2009; fevereiro, maio e julho de 2010, que na defesa inicial tal argumentação não foi suscitada ou, melhor dizendo, tais meses foram objeto de impugnação específica e detalhada, conforme se verifica, a título exemplificativo, na impugnação do mês de fevereiro de 2008, na qual o autuado ressaltou que *as vendas apuradas pela autuante a título de “reduções z”, no valor de R\$ 68.901,42, não correspondem à leitura da memória fiscal do ECF, que conforme o documento de fls. 184 e 185 é de R\$98.049,16, que deduzidas as vendas canceladas de R\$12.790,12, chega-se a R\$ 85.259,04*.

Também, quanto à alegação defensiva atinente ao mês de setembro de 2010, observo que na defesa inicial o próprio autuado afirmou que *nesse mês não houve venda amparada por cupom fiscal*.

Ora, as informações prestadas por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito, apontam, neste mês, a existência de pagamentos mediante cartões no valor de R\$82.353,00. Por óbvio, se o próprio defendante diz que *nesse mês não houve venda amparada por cupom fiscal*, resta evidente que a omissão de saídas fica comprovada, pois este apenas alega a emissão de notas fiscais, contudo, não apresenta outros elementos de provas capazes de confirmar os pagamentos informados.

Diante do exposto, acolho o resultado trazido pela diligenciadora com o ICMS devido no valor de R\$62.858,33, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 450/451 dos autos.

Vale observar que não há como se aplicar na decisão da lide o princípio do *in dubio pro contribuinte*, conforme aduzido pelo impugnante, pois, no presente caso, não há dúvida que justifique a utilização deste princípio.

Cabe também ressaltar que as multas indicadas na autuação não carecem de reparo, pois são as previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, para as irregularidades apuradas.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução de multa para 2%, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a competência para sua apreciação é da Câmara Superior deste CONSEF, mediante pedido específico e atendidos os requisitos previstos no art. 159 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0009/12-2, lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.858,33**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 18.763,22 e de 100% sobre R\$ 44.095,11, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de **R\$574,04**,

previstas nos incisos XVIII, “b”, e II, “d”, do artigo e Lei acima referidos, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR